

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO PELO
LINCHAMENTO VIRTUAL PRATICADO POR TERCEIROS EM SUAS
PLATAFORMAS SOCIAIS: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560 –
SP**

Rafaela da Cunha Inacio Coelho*

Prof.^a Dra. Liane Tabarelli**

RESUMO

Atualmente, verifica-se a enorme ascensão do uso das redes sociais, sendo essas o maior meio de comunicação e veiculação de informações, opiniões e demais manifestações. O ambiente virtual proporcionou um novo modo de sociabilização, havendo a necessidade, portanto, da sua regulação pelo direito. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o fenômeno do linchamento virtual, bem como analisar o instituto da Lei do Marco Civil da Internet, no que diz respeito, especificadamente, à responsabilidade civil dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual perpetrado em suas plataformas sociais. A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade, bem como pela existência da divergência doutrinária acerca do assunto, haja vista sua complexidade. O método utilizado para a confecção do presente trabalho foi o dialético e dedutivo, tendo como fontes a revisão bibliográfica, análise da legislação nacional e, também, análise de caso concreto já julgado pelo Tribunal Superior. Desse modo, concluiu-se que o ordenamento jurídico, bem como o Poder Judiciário entendem pela responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual praticado em suas plataformas sociais.

Palavras-chaves: Linchamento virtual; lei do marco civil da internet; responsabilidade civil; liberdade de expressão; métodos de pesquisa dialético e dedutivo.

1 INTRODUÇÃO

Notório o avanço do uso das redes sociais nas últimas décadas, tendo como consequência um novo modelo de interação social, bem como o surgimento de novos obstáculos a serem enfrentados pelo ordenamento jurídico, a fim de melhor tutelar situações conflitantes provenientes dessas relações.

Em pesquisa realizada pela *Hootsuite* e *We Are Social*, o número de usuários de mídias sociais, em janeiro de 2021, chegou a 4,2 bilhões, ou seja, cerca de 53% da população mundial.¹ Nesse passo, as redes sociais, legalmente denominadas de provedores de aplicação (art. 5, inciso VII, da Lei 12.965/14),² surgem com o intuito de aproximar os indivíduos, promovendo interação rápida e fácil a todos membros usuários de suas plataformas.

Com a facilidade da comunicação, atualmente, é cada vez mais simples estarmos conectados com pessoas, seja com aquelas que possuímos relações próximas, seja com as que nem mesmo conhecemos pessoalmente. No entanto, assim como na “vida real”, no ambiente virtual também enfrentamos situações de conflitos, tal como o fenômeno do linchamento

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: rafaelaci@hotmail.com.

** Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puers.br.

¹ WE ARE SOCIAL. **Digital 2021**: the latest insights into the ‘state of digital’. [S. l.], 27 jan. 2021. Disponível em <https://wearesocial.com/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital>. Acesso em 02 jun 2021.

² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02 jun 2021.

virtual.

Nessa senda, o ordenamento jurídico, como meio de tutela das relações sociais, dispõe, por meio da legislação, o dever de responsabilidade civil, ou seja, consoante arts. 186 e 927, ambos do Código Civil³ aquele que praticar algum dano a outrem pode ser responsabilizado. Assim, aqueles que usam as redes sociais como meio para humilhar, violentar a moral, proferir ofensas, e demais tipos caracterizadores do linchamento virtual, a outras pessoas, podem ser responsabilizados civilmente.

De outra banda, questiona-se acerca da responsabilização civil dos provedores de aplicação, ou seja, aqueles que possuem o domínio da plataforma social. Há, nesse contexto, um desafio em compreender os reflexos do entendimento adotado acerca da responsabilização dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual praticado em suas plataformas, haja vista o impacto que o ambiente virtual proporciona às relações sociais.

Frente a isso, por meio dos métodos de pesquisa dialético e dedutivo, inicia-se a pesquisa a partir de apontamentos, no segundo item, acerca do instituto da responsabilidade civil, abordando-se os pressuposto e espécie dessa. Em sequência, no terceiro item, delimita-se acerca do Estado Democrático de Direito, expondo os limites à liberdade de expressão.

No item quarto, explana-se acerca da galáxia da internet segundo Manuel Castells e seus reflexos na sociedade, bem como a temática do discurso de ódio nas redes sociais e linchamento virtual. No item cinco, tece-se comentários acerca da Lei do Marco Civil da Internet e, por fim, no item seis, aborda-se a responsabilidade civil dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual praticado por terceiros em suas plataformas sociais, promovendo-se a devida conceituação acerca dos provedores existentes, expondo-se, ainda, a natureza jurídica dessa responsabilidade civil, bem como, posteriormente, realiza-se análise do Recurso Especial nº 1.642.560 – SP.

2 APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente tópico será realizado apontamentos acerca do instituto da responsabilidade civil, abrangendo a sua definição doutrinária, os pressupostos do dever de indenizar, quais os fundamentos da responsabilidade civil, abarcando-se, ainda, o entendimento no que tange à responsabilidade subjetiva e objetiva. Além disso, será tecido comentários acerca das espécies de responsabilidade civil e, por fim, as causas excludentes de responsabilidade civil.

2.1 O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL?

Com o desenvolvimento das relações sociais, surgiram normas, direitos e deveres, para assegurar o convívio em sociedade. Conforme Cavalieri Filho, a ordem jurídica, ao tutelar os limites das relações, determina um dever jurídico, ou seja, um comando comportamental imposto a cada indivíduo, devendo esse ser cumprido a fim de ser possível a convivência em sociedade.⁴

Nessa senda, a responsabilidade civil está inteiramente ligada ao descumprimento do dever jurídico, ou seja, um desvio de conduta. A partir desse descumprimento, surge o dever de reparar o dano causado ao indivíduo. Assim, explicita o autor que a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”⁵

É possível, desse modo, concluir que só há responsabilidade civil mediante descumprimento de um dever jurídico imposto, seja ele positivo (dar/fazer), seja ele negativo (não fazer). É necessário que haja a violação de uma obrigação para que exista a responsabilidade civil.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁵ *Ibid.*

Sob essa ótica, expõe o autor Bruno Miragem que “a responsabilidade civil se insere no âmbito das relações obrigacionais. É espécie de obrigação, obrigação de indenizar.”⁶ Assim, no próximo item serão melhores analisados os pressupostos do dever de indenizar.

2.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Os quatro pilares dos pressupostos do dever de indenizar, segundo o autor Bruno Miragem, seriam: conduta antijurídica, o dano, o nexo de causalidade entre eles e o nexo de imputação.⁷ Nesse sentido, entende-se por conduta toda ação humana, contudo, esclarece o referido autor:

A conduta é o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil. Trata-se de atuação humana. Nesse sentido, cabe dizer, por mais que muitos juristas identifiquem a conduta apenas na hipótese de responsabilidade subjetiva (ação ou omissão), excluindo-a do exame quando se trate de responsabilidade objetiva, fundada no risco, tal entendimento não parece ser o melhor. Sempre há conduta. A diferença é quanto aos limites de investigação sobre o seu conteúdo, e mesmo o quão associada está ao dano indenizável.⁸

À vista disso, não basta haver apenas uma conduta, por óbvio, a característica primordial dessa deve ser a antijuridicidade, ou seja, uma violação da norma ou do direito, a qual acarreta dano injusto a outrem.

Sequencialmente, tem-se o dano como segundo pilar do dever de indenizar. Entretanto, Bruno Miragem esclarece que o dano deve ser injusto, ou seja, causado por interferência externa, não basta apenas a existência de um dano, haja vista que a própria vítima pode ser causadora desse dano, não sendo, portanto, passível de indenização.⁹

Ademais, esclarece-se que o dano, em regra geral, se divide em dano patrimonial e dano extrapatrimonial. Expõe o doutrinador Bruno Miragem que os danos patrimoniais são passíveis de quantificação econômica, em contrapartida, os danos extrapatrimoniais, em tese, são irreparáveis, uma vez que atingem o direito da personalidade da vítima.¹⁰

Desse modo, destaca-se que o dano extrapatrimonial apresenta, segundo Bruno Miragem, quatro espécies: dano corporal, dano estético, danos extrapatrimoniais decorrentes da lesão a bens e interesses coletivos e danos morais em sentido estrito.¹¹ Esse último, haja vista ser parte importante do escopo do presente estudo, merece melhor definição, ou seja, “por danos morais em sentido estrito entenda-se toda a alteração de estado anímico do indivíduo, em decorrência da lesão a atributo da personalidade.”¹²

De outra banda, no que diz respeito ao dano patrimonial, esse apresenta duas distinções, quais sejam, danos emergentes, ou seja, prejuízo econômico que a vítima sofre diretamente devido a uma conduta antijurídica.¹³ E, ainda, lucros cessantes, quantia econômica que a vítima fora impedida de obter em consequência da conduta antijurídica praticada por terceiro.

Posto isso, conseqüentemente, a fim de haver relação de responsabilidade civil, deve existir o chamado nexo de causalidade entre a conduta antijurídica praticada pelo agente e o dano causado à vítima. Por fim, como último pressuposto da responsabilidade civil, tem-se o nexo de imputação.

Dessarte, consoante Bruno Miragem, o nexo de imputação “pressupõe a realização de um juízo valorativo sobre a situação de fato, cujo exame poderá determinar o reconhecimento

⁶ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*

¹³ *Ibid.*

da responsabilidade civil.”¹⁴ Historicamente a doutrina brasileira compreendia como único requisito para responsabilidade civil a existência de culpa, no entanto, com a evolução social e jurídica, hoje, entende-se que tanto a culpa (*lato sensu e stricto sensu*), quanto o risco, constituem o nexos de imputação. Esclarece o referido autor:

Convivem no sistema de responsabilidade civil ambos os nexos de imputação. A culpa é fundamento nuclear do conceito de ato ilícito presente no art. 186 do Código Civil, e conseqüentemente da responsabilidade por ato ilícito prevista no seu art. 927, caput. O risco é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, além de diversas outras disposições previstas no Código Civil e na legislação especial.¹⁵

Ou seja, em que pese a regra geral o Código Civil brasileiro considera a culpa como nexos de imputação para concretizar a responsabilidade civil subjetiva. Entretanto, admite-se o risco, igualmente, como nexos de imputação, em casos determinados por lei ou em que a atividade desenvolvida pelo agente acarrete risco à sociedade.

Assim, considerando o exposto acerca dos pressupostos do dever de indenizar, cabe trazer no próximo subitem a definição de responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetivo, abarcando desse modo o instituto da culpa, bem como do risco, como sustentadores do dever de indenizar.

2.3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA (RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA) E RISCO (RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)

A responsabilidade civil divide-se, dentro outros, entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A primeira diz respeito à exigência de demonstração do elemento culpa, ou seja, quando o ordenamento jurídico impõe à vítima a comprovação de culpa da conduta (omissiva ou comissiva) do agente, a fim de impor-se o dever de indenizar.

Nesse passo, a responsabilidade civil subjetiva trata justamente dos casos em que há o elemento culpa. Esclarece Cavalieri Filho que “em sua essência, a culpa é sempre a mesma coisa – violação de um dever de cuidado violação de um dever de cuidado.”¹⁶ Desse modo, a culpa deriva de uma conduta contrária ao dever de diligência, produzindo dano involuntário, contudo, que poderia ser evitado.¹⁷

Frente a isso, conforme disciplina Bruno Miragem, divide-se a culpa em culpa *lato sensu* e culpa *stricto sensu*:

Fala-se em culpa em sentido amplo (culpa *lato sensu*), tanto quando se estiver à frente da situação na qual o dano decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja, há a vontade de causar o dano. Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa *stricto sensu*) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo.¹⁸

Nessa senda, o dano proveniente da imprudência é aquele em que o agente poderia evitar, porém, deixou de fazê-lo. Já o dano advindo da negligência diz respeito à falta de diligência do agente ao realizar determinada conduta, ou seja, o agente ou realiza a conduta de modo insuficiência ou deixa de realizar. Por fim, a imperícia, conforme Bruno Miragem, “embora não prevista expressamente no Código Civil, integra a concepção mais ampla de culpa,”¹⁹ desse modo, a imperícia se caracteriza quando o agente deixa de agir com perícia.

A fim de melhor exemplificar a responsabilidade civil subjetiva, ressalta-se o que

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

¹⁹ *Ibid.*

dispõe o artigo 186 do Código Civil brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²⁰

Bruno Miragem expõe que a culpa produz juízo de reprovabilidade, demonstrando que o terceiro que causou o dano não atuou em conformidade com o direito, nem mesmo com as regras sociais de convívio.²¹

De outra banda, a responsabilidade civil objetiva trata do dever de indenizar, independentemente, da comprovação/existência de culpa do agente violador. A fim de melhor delimitação do presente estudo, será apenas analisado o elemento risco, como nexos de imputação para responsabilidade civil objetiva.

Isso posto, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro determina que haverá o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, os casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador do dano implicar risco para os direitos alheios.

Cavaliere Filho aponta a problemática envolvendo a norma acima referida:

A expressão “independentemente de culpa” contida nesse dispositivo indica que foi aqui consagrada uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Tão ampla e abrangente que, se interpretada literalmente, todos os que exercem alguma atividade de risco passarão a responder objetivamente, até quando estivermos dirigindo nosso veículo particular e formos envolvidos em um acidente.²²

Entretanto, de modo a delimitar a atuação da norma apontada, Bruno Miragem disciplina acerca da concretização da atividade de risco, conceituando os elementos formadores desse, quais sejam, o exercício habitual de certa atividade; a capacidade dessa atividade de, por sua natureza, gerar riscos aos direitos alheios; e a ocorrência de dano e seu nexos causal com a atividade em questão.²³

Desse modo, o exercício habitual de uma atividade diz respeito a um conjunto de ações praticadas frequentemente com permanência no tempo,²⁴ ou seja, não se trata de conduta individual. No que tange à capacidade da atividade gerar riscos, precisa-se ter cuidado, haja vista que, em regra geral, toda e qualquer atividade possui determinado grau de risco.

Outrossim, é inafastável a relação entre perigo e risco, sendo que a jurisprudência, conforme Bruno Miragem, expõe que atividade de risco e perigo seriam, por exemplo “a atividade de fornecimento de energia elétrica, ou a atividade profissional no caso de conflito de vizinhança. Todavia, não a reconhece em relação à divulgação de conteúdos pela internet.”²⁵

Consequentemente, só haverá o dever de indenizar, nos casos de responsabilização civil objetiva, se houver nexos causal entre a atividade de risco praticada e o dano causado. Disciplina o autor Sílvio Venosa “Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexos causal, prescindindo-se da prova da culpa.”²⁶

Exposto a distinção entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, pertinente tecer comentários acerca das espécies de responsabilidade civil no que tange à esfera contratual e

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

²¹ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²³ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

extracontratual.

2.4 ESPÉCIES: RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Imperioso trazer a discussão acerca da responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual, haja vista que o escopo desse estudo diz respeito, em especial, a responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido, disciplina Bruno Miragem que “na responsabilidade contratual, o dever violado está estabelecido no respectivo negócio jurídico. Na responsabilidade civil extracontratual, o dever violado resulta de outra fonte, geralmente a lei.”²⁷

Frente a isso, a responsabilidade civil contratual nasce a partir do inadimplemento de um acordo firmado entre as partes envolvidas. Cavalieri Filho explica que se houver um vínculo obrigacional existente, o dever de indenizar surge a partir do inadimplemento da obrigação acordada, havendo, desse modo, a consagração da responsabilidade contratual.²⁸

Nesse passo, pontua o autor Carlos Roberto Gonçalves que na responsabilidade firmada contratualmente presume-se que o agente inadimplente atuou com culpa, sendo apenas necessário à vítima comprovar o descumprimento do contrato.²⁹

Por outro lado, tem-se que a responsabilidade civil extracontratual surge a partir da violação de um dever jurídico previsto em lei. Aqui, não existe uma relação contratual preexistente.

Consequentemente, esclarece Carlos Roberto Gonçalves que “na responsabilidade extracontratual, ao lesado inadimplente incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano.”³⁰ Ainda, o autor exemplifica:

A responsabilidade extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc.³¹

Desse modo, tecidos comentários acerca da responsabilidade civil contratual e extracontratual, será analisado a seguir as causas excludentes da responsabilidade civil.

2.5 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O dever de indenizar decorre de um dano causado pelo agente à vítima. No entanto, existem excludentes desse dever de indenizar. Há as excludentes de ilicitude (legítima defesa e estado de necessidade) e há, também, elementos que rompem com o nexo causal, excluindo, portanto, o dever de indenizar. Esses elementos serão abordados no presente estudo.

Posto isso, tradicionalmente, existem três principais excludentes de responsabilidade civil, relacionadas à quebra do nexo causal, quais sejam, fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

No que diz respeito ao fato exclusivo da vítima tem-se que o dano causado não foi originado de uma conduta do agente, mas sim pelo comportamento da própria vítima, ou seja, rompe-se o nexo causal.

²⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

Leciona, nesse sentido, Cavalieri Filho que “o fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade.”³²

De outra banda, no que tange ao fato exclusivo de terceiro, literalmente, atribui-se o dano à conduta exclusiva de terceiro, isto é, a conduta praticada por um terceiro foi o causador direto do dano. Rompe-se, igualmente, o nexo causal entre agente e vítima.

Cavalieri Filho pontua a importância de saber quem pode ser esse “terceiro”, desse modo, explicita:

No entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência, terceiro é alguém estranho ao binômio vítima e suposto causador do dano; qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o aparente responsável, cuja conduta tenha sido a causa exclusiva do resultado lesivo, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.³³

Outrossim, a excludente de responsabilidade civil por fato de terceiro, ressalta-se, não é absoluta, havendo casos em que mesmo o dano causado ter sido gerado por um terceiro haverá responsabilidade do agente em relação à vítima.

Por fim, referente ao caso fortuito e força maior, ambos previstos no Código Civil, destaca-se as divergências doutrinárias acerca da classificação dessas, haja vista que alguns doutrinadores entendem por não haver distinção e, por outro lado, há autores que entendem haver distinção.

De qualquer forma, o ponto relevante é que, assim como as demais excludentes de responsabilidade civil, o caso fortuito e força maior excluem o dever de indenizar, visto que rompem com o nexo causal. Isso, pois, o agente não consegue atuar de maneira devida, em razão de um fato incontrollável.³⁴

A fim de melhor distinguir esses dois elementos, Cavalieri Filho explicita que “a imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a irresistibilidade o é da força maior.”³⁵ Além disso, Bruno Miragem expõe que o caso fortuito diz respeito às forças da natureza e, de outro modo, a força maior haveria a intervenção humana.³⁶

Desse modo, expostas as excludentes de responsabilidade civil, ressalta-se que essas dizem respeito ao rompimento do nexo causal, em nada tem a ver com a constatação da existência de culpa do agente.³⁷

Realizada a análise acerca do instituto da responsabilidade civil, passa-se agora para a averiguação da tutela do Estado acerca dos limites da liberdade de expressão.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO: A TUTELA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, a fim de uma melhor compreensão, pode-se definir, segundo Diego Castro, que Estado Democrático de Direito é:

O Estado que veio com a Constituição Federal de 1988, para tentar tornar a sociedade

³² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

³⁶ MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

brasileira, o mais possível organizada, subordinando os cidadãos a esta Constituição e, fazendo desta um meio para tentar alcançar a igualdade e a organização dentro da sociedade. Este Estado Democrático de Direito é caracterizado pela democracia, onde o cidadão é o legítimo titular do poder, embora o exerça por representantes.³⁸

Em vista disso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidaram-se direitos fundamentais sustentadores desse Estado Democrático de Direito, dentre eles, a liberdade de expressão. É assegurado, nesse sentido, em uma sociedade livre, instituída pela democracia, que cada indivíduo possa se expressar livremente.

Nesse passo, a liberdade de expressão encontra respaldo nos artigos 5º, inciso IV, e artigo 220, ambos da Constituição Federal:³⁹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Outrossim, tal princípio está igualmente previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme artigo 19, *in verbis*, “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”⁴⁰

À vista disso, com a evolução tecnológica vive-se, atualmente, a era da informação, tendo o surgimento das redes sociais proporcionado, segundo Anderson Schreiber, um novo espaço para o exercício da livre manifestação de ideia e opiniões.⁴¹ Ainda, conforme o autor, “a internet é usualmente vista como uma aliada da liberdade de expressão.”⁴²

Entretanto, em que pese a Constituição brasileira não considere determinado direito fundamental superior a outro, com o avanço da internet e das relações sociais virtuais, cotidianamente, há conflito entre esses direitos. Daí surge o desafio em ponderar a importância de cada garantia constitucional fundamental para o caso em concreto, tal como, limitar a liberdade de expressão em prol da dignidade da pessoa humana, uma vez que o confronto entre essas pode acarretar danos irreparáveis ao indivíduo.

Nesse ponto, destaca Anderson Schreiber que “a liberdade de expressão é “autofágica”, no sentido de que, em qualquer ambiente em que haja desigualdade de forças, a liberdade de expressão do mais forte tende a subjugar a liberdade de expressão do mais fraco.”⁴³. Se faz imperioso impor limites na atuação de cada direito fundamental, a fim de fazer valer o título Constitucional de Estado Democrático de Direito.

É questionável, portanto, saber quais os limites para o exercício da liberdade de expressão de cada indivíduo, principalmente, se tratando do ambiente virtual. Assim, tal

³⁸ CASTRO, Diego Luís de. O estado democrático de direito. **Revista Univates**, Lajeado, Centro Universitário Univates, out. 2007. Disponível em https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf. Acesso em 15 out. 2021.

³⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08. set. 2021.

⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. [S. l.], [2014?]: data provável. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em 08.09.21.

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

questionamento será melhor abordado no subitem a seguir.

3.1 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Cavaliere Filho define liberdade de expressão como “É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica.”⁴⁴ No entanto, ainda que faça parte das garantias constitucionais fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta, haja vista que o ordenamento constitucional não prevê hierarquia entre seus princípios.

Nesse sentido votou o Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 82.424, do Rio Grande do Sul que “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, assim, nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”⁴⁵

Frente a isso, em que pese a liberdade de expressão seja um direito fundamental de suma importância para manutenção do Estado Democrático de Direito, não raras vezes, sua exteriorização é realizada por meio de ofensas, discurso de ódio, incitação à violência, causando, desse modo, danos a outrem. É indispensável, portanto, compreender os limites necessários a sua exteriorização. Nesse contexto, expõem Riva Freitas e Matheus Castro que:

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido contrário a sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade.⁴⁶

Nesse sentido, Mercuri explicita que o caráter fundamental concedido à liberdade de expressão é de que toda manifestação individual não necessite passar por uma aprovação estatal, entretanto, isso não significa dizer que toda manifestação seja isenta de responsabilidade,⁴⁷ do contrário, o ordenamento jurídico determina sobre direitos e deveres, sendo o indivíduo responsável, civilmente ou penalmente, pelos danos causados a outrem devido ao exercício de sua manifestação.

Ainda, Dias Toffoli argumentou que “A liberdade de expressão não deve servir à alimentação do ódio, da intolerância, da desinformação. Essas situações representam a utilização abusiva desse direito. Se permitirmos que isso aconteça, estaremos colocando em risco as conquistas alcançadas sob a Constituição de 1988”.⁴⁸

É imperioso, nessa senda, entender que a função da liberdade de expressão, como direito fundamental, é garantir que todo indivíduo possa expor suas ideologias, pensamentos,

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 82.424 – Rio Grande do Sul**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em 20 out. 2021.

⁴⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 out. 2018.

⁴⁷ MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_a885458ad2d3cc73a6488d4c503e3db5. Acesso em 07 out. 2021.

⁴⁸ BOCCHINI, Bruno. **Toffoli**: liberdade de expressão não pode alimentar desinformação. São Paulo: SP: Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao>. Acesso em: 11 set. 2021.

opiniões, sem ser censurado por isso. Não sendo válido, por outro lado, utilizar a liberdade de expressão como escudo para prática de crimes, ofensas e danos aos demais. Explana Janaina Matsuoka:

Não pode o indivíduo agredir a moral e honra de outra pessoa sobre a falsa premissa da liberdade de expressão. Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é o basilar do ordenamento jurídico, entende –se que falas, gestos, opiniões ou qualquer outra forma de manifestação, decorrentes de um pensamento do indivíduo, que ofendem outros direitos expressos no ordenamento jurídico não devem ser considerados como o exercício da liberdade de expressão, e sim como atentado a direitos garantidos e que devem ser protegidos.⁴⁹

O uso indiscriminado e, equivocadamente de certa forma, da liberdade de expressão, conflita, em sua grande maioria, com a dignidade da pessoa humana, visto que, no contexto abordado no presente estudo, toda pessoa que utiliza a liberdade de expressão para exteriorizar seus pensamentos e opiniões sob o manto do ódio e violência, acaba invadindo a esfera moral alheia, causando danos irreparáveis, até mesmo. Em voto do Habeas Corpus n. 82.424, do Rio Grande do Sul, o Ministro Marco Aurélio Mello, assim expôs:

O confronto entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana é de se realizar, não de forma abstrata, mas diante da hipótese concreta, para se verificar se a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão.⁵⁰

Em contrapartida, ainda que necessário em determinados casos, é inconteste a dificuldade enfrentada pelas autoridades para limitarem o exercício regular da liberdade de expressão em prol dos demais princípios fundamentais. É necessária cautela, uma vez que restringir ou impor determinada sanção, injustamente, a um indivíduo por expor seu pensamento pode configurar perigo à democracia.

Exposto o tema referente aos limites à liberdade de expressão, a fim de assegurar igualmente a consolidação das demais garantias fundamentais ao indivíduo, bem como explanado os motivos causadores dessa necessária limitação, cabe trazer para o presente estudo o entendimento de Manuel Castells acerca das modificações perpetuadas na sociedade devido ao surgimento da internet, havendo a compreensão da chamada “A Galáxia da Internet”. Além disso, será igualmente exposto comentários no que diz respeito aos discursos de ódio nos dias atuais, bem como o que é o fenômeno do linchamento virtual.

4 A GALÁXIA DA INTERNET SEGUNDO MANUEL CASTELLS E OS REFLEXOS NA SOCIEDADE ATUAL

Ao longo de sua obra Manuel Castells expõe as alterações sociais promovidas pelo advento da internet, denominando a atual era de “A galáxia da Internet”. Nesse sentido, descreve a internet como “um meio tecnológico para a comunicação horizontal e uma nova forma de livre expressão.”⁵¹

À vista disso, Manuel Castells explicita acerca da transformação da sociabilidade,

⁴⁹ MATSUOKA, Janaina Silva. **Os limites da liberdade de expressão**: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra. Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1932>. Acesso em 30 out. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 82.424 – Rio Grande do Sul**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em 20 out. 2021.

⁵¹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. De Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 49.

sendo que antes do surgimento da internet havia o conceito de comunidade, como compartilhamento de valores e organização social. A partir do avanço da internet, tem-se o deslocamento da comunidade para a chamada “rede”, ou seja, há por parte dos indivíduos maior estratégia e escolha na formação de seus laços interpessoais.⁵²

Para melhor esclarecimento, o autor assim dispõe:

A grande transformação da sociabilidade em sociedades complexas ocorreu com a substituição de comunidades espaciais por redes como formas fundamentais de sociabilidade. Isso é verdadeiro no que diz respeito às nossas amizades, mas é ainda mais verdadeiro no tocante a laços de parentescos, à medida que a família extensa encolheu e novos meios de comunicação tornaram possível manter contato à distância com um pequeno número de familiares. Assim, o padrão de sociabilidade evoluiu rumo a um cerne de sociabilidade construído em torno da família nuclear em casa, a partir de onde rede de laços seletivos são formadas segundo os interesses e valores de cada membro da família.⁵³

Há um entendimento de que “cada vez mais, as pessoas estão organizadas não simplesmente em redes sociais, mas em redes sociais mediadas por computador.”⁵⁴ Em consequência, Manuel Castells traz que a internet tem maior potencial em criar rede de laços fracos, ou seja, dificilmente as pessoas que interagem em uma rede de laços fracos terão alguma relação duradoura.

Nesse ponto, expõe a ideia de que a sociedade, por meio dos mecanismos disponibilizados pela internet, está privatizando o modo de sociabilidade, haja vista que há uma forte tendência ao individualismo em rede. Assim, em que pese uma pessoa possa fazer parte de inúmeras redes, acaba, por vezes, não concretizando de fato algum tipo de relação.

Desse modo, conforme entende Manuel Castells, o fato de o indivíduo dispor de liberdade para formar redes de acordo com seus interesses proporciona maior flexibilidade na forma de socialidade, contudo, o ônus pode ser compreendido pela fragilidade da rede formada, visto que é fácil sua desconstrução.

O autor ainda afirma que “a galáxia da internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da internet.”⁵⁵

Crucial o entendimento de que, primeiramente, a internet modificou o modo de interação social; segundo, surgiu um novo modo de sociabilidade, a chama rede, sendo os indivíduos atores que selecionam suas redes de acordo com seus interesses e valores; por fim, há uma tendência para o individualismo em rede, haja vista que com os mecanismos ofertados pela internet, toda e qualquer rede tende a ser construída, reconstruída e desconstruída mais facilmente, não havendo, desse modo, uma relação duradoura entre as pessoas.

Tendo em vista o entendimento do autor Manuel Castells acerca das transformações perpetuadas pelo surgimento da internet, no que diz respeito ao novo modo de interações social, por meio de redes, havendo, assim, a chama galáxia da internet, imperioso apontar a extrema ligação com os temas atuais trazidos no presente estudo. Isso pois, os discursos de ódio e os linchamentos virtuais, nada mais são do que a união em rede, de inúmeros indivíduos, que sequer possuem ou virão a possuir um laço forte de relação, mas que estão unidos em externalizar suas opiniões, mesmo que essas sejam criminosas e contrárias a ordem moral.

Do exposto, será melhor analisado nos subitens a seguir o que diz respeito ao discurso de ódio, bem como o que se entende por linchamento virtual.

4.1 DISCURSOS DE ÓDIO EM MEIOS DIGITAIS (*CYBERDISCURSO* OU *CYBER-SPEECH*)

⁵² CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade.** Tradução Maria Luiza X. De Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 107.

⁵³ *Ibid.* p. 107.

⁵⁴ *Ibid.* p. 109.

⁵⁵ *Ibid.* p. 225.

A nova era tecnológica proporcionou à sociedade em geral um novo modo de interação, com maior acesso à informação e ao compartilhamento de ideias e opiniões. No entanto, igualmente, fomentou o desequilíbrio entre essas relações, bem como tornou fértil o espaço para conflitos por meio, por exemplo, dos discursos de ódio.⁵⁶

Conforme exposto pelo autor Marco Aurelio, tem-se que “o discurso do ódio tem por característica o ataque à dignidade da pessoa humana e violação de direitos fundamentais.”⁵⁷ Nesse ponto, inicialmente, destaca-se, conforme Marcia Bühring que:

[...] a pessoa é um bem, e a dignidade a valoração desse bem, assim também a dignidade da pessoa humana, que nasce com ela, é inata, inerente, concedendo unidade aos direitos e garantias fundamentais, à vista disso, inerente às personalidades humanas, além de valor espiritual e moral.⁵⁸

Frente a isso, imperioso esclarece que, segundo Marco Aurelio, o discurso de ódio atinge não só a dignidade da pessoa humana como indivíduo, mas sim como grupo social, étnico, cultura, de um povo.⁵⁹ Ainda, explana o autor:

O discurso de ódio, originário do termo em inglês hate speech, pode ser definido como o conjunto de palavras que tende a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros.⁶⁰

Nessa senda, verifica-se que tanto a intolerância, quanto a violência, sustentam o discurso de ódio. A primeira diz respeito às atitudes de hostilidade nas relações entre indivíduos, geralmente vinculada ao preconceito, que podem ser direcionadas contra uma única pessoa ou contra um grupo.⁶¹ Ainda, esclarece o autor Marco Aurelio que a intolerância, além do preconceito, funda-se em discriminação e, também, em racismo.⁶²

Por outro lado, a violência existente no discurso de ódio perpetrado nas redes sociais, em sua maioria, atinge o subjetivo da vítima, caracterizando a chamada violência psicológica. Marco Aurelio define violência psicológica como aquela que:

[...] Cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que causa prejuízo e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁶³

Ademais, o discurso de ódio pode ser praticado de forma direta, ou seja, o agressor pratica ativamente, ou por meio de incitação a essas ações. Importante esclarecer que,

⁵⁶ MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014. v. 1. (Série Filosofia e Interdisciplinariedade, v.13). p. 115. Disponível em https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_ad211f84b81b4b3eaaca9a2bb6cb571c.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁵⁹ MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

conforme José Nandi “o fato de incitar a ofensa às outras pessoas pode ser tão prejudicial quanto um ato direto, pois cria um sentimento de “nós contra eles”.”⁶⁴

Nessa perspectiva, importante ressaltar que o discurso de ódio realizado no meio virtual é ainda mais perigoso, haja vista que, considerando, por exemplo, as ferramentas de anonimato, o agressor se encoraja a proferir discursos pautados no ódio, humilhando e agredindo moralmente à(s) vítima(s), sem, muitas vezes, temer as consequências. Assim, tendo em vista que a figura do agressor, no ambiente virtual, denomina-se *hater*, conforme expõe Marco Aurelio, a intenção desse é:

Disseminar o ódio e expor publicamente os indivíduos utilizando-se de vários estigmas sociais, estigmas estes que já demonstram uma violência, categorizando e estereotipando pessoas e grupos. Há um “ganho” para quem incita ódio em redes sociais, e este ganho é a visibilidade, popularidade, reputação e influência, tais fatores estão ligados às questões de pertencimento ao grupo ou afirmação de identidade.⁶⁵

Outrossim, relevante considerar também que a internet possui bilhões de usuários, tendo, especificamente, as redes sociais mais de 4,20 bilhões,⁶⁶ ou seja, tudo é compartilhado de forma rápida, sendo, desse modo, praticamente impossível saber a extensão do dano causado pelo *hater*. A proporção da violência praticada na internet, por meio do discurso de ódio, é extremamente superior à violência praticada por meio do *bullying*, haja vista que esse, em regra geral, se limita ao espaço físico, não envolvendo uma rede virtual compartilhada simultaneamente com bilhões de pessoas ao redor do mundo.

Nesse sentido, expõe José Nandi:

O discurso de ódio torna-se extremamente perigoso quanto maior for sua audiência. A internet como meio de propagação de informação com alto poder de alcance aos mais diferentes públicos funciona como potencializador da disseminação e da continuidade deste tipo de discurso.⁶⁷

Dessarte, haja vista os reflexos produzidos pelo discurso de ódio na sociedade, as plataformas sociais já dispõem sobre o tema em suas diretrizes, a fim de conscientizar a população dos riscos existentes desse. Nesse sentido, tendo em vista que o Facebook é uma das redes sociais com maior número de usuários, interessante trazer à baila o que esse compreende por discurso de ódio:

Definimos discurso de ódio como um ataque direto a pessoas, e não a conceitos e instituições, baseado no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência. Definimos ataques como discursos violentos ou desumanizantes, estereótipos prejudiciais, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repugnância ou rejeição, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação.⁶⁸

⁶⁴ NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. Orientador: Prof. Dr. Giovanni Mendonça Lunardi. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redес_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 out. 2021.

⁶⁵ MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁶⁶ WE ARE SOCIAL. **Digital 2021: the latest insights into the ‘state of digital’**. [S. l.], 27 jan. 2021. Disponível em <https://wearesocial.com/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital>. Acesso em 02 jun 2021.

⁶⁷ NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. Orientador: Prof. Dr. Giovanni Mendonça Lunardi. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redес_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 out. 2021.

⁶⁸ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade do Facebook. Discurso de ódio**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/> Acesso em: 25 set. 2021.

Portanto, tendo em vista o novo modo em que a sociedade interage, bem como a influência que o ambiente virtual possui em nossas relações, no sentido de proporcionar fácil acesso às manifestações e opiniões alheias, é inconteste a relevância da preocupação proveniente da incitação ao discurso do ódio, visto que esse pode provocar danos concretos no contexto social.⁶⁹

Diante do contexto até então apresentado, tecidos os comentários necessários acerca do discurso de ódio nas redes sociais, imperioso direcionar o presente estudo para a figura do linchamento virtual.

4.2 DO LINCHAMENTO VIRTUAL NAS REDES SOCIAIS

Inicialmente, explicita Marco Aurelio que “linchamento é crime praticado por um grupo contra alguém indefeso, dele ninguém escapa após iniciada sua execução. Ninguém vai contra a enorme força do coletivo e a ação não admite dúvida, nem reflexão.”⁷⁰

Nesse sentido, o autor disciplina que há três elementos presentes no linchamento, sendo o primeiro a anulação da subjetividade, visto que o agressor não demonstrar possuir condições de saber o que está fazendo; o segundo diz acerca da ausência de compaixão e alteridade, ou seja, a capacidade de empatia para com o próximo; e, o terceiro, o desejo de fazer parte da “massa”.⁷¹

À vista disso, considerando as redes sociais, tem-se o linchamento virtual como “o termo mais utilizado pela mídia para designar a humilhação pública e o conjunto de agressões verbais disseminados nas redes sociais contra pessoas que tenham cometido algum tipo de conduta considerada desviante, seja ela ilícita ou não.”⁷² Entretanto, imperioso esclarecer que, conforme José Martins, “linchamento virtual não existe propriamente como linchamento.”⁷³

Contudo, em que pese o ato de linchar propriamente dito seja impraticável no meio virtual, a fim de delimitação desse estudo, utiliza-se o termo linchamento virtual, no sentido de que as motivações para a sua prática, tanto no mundo real, quanto no mundo virtual, são semelhantes, bem como o objetivo central – exercer a justiça com as próprias mãos – está presente em ambos os casos de linchamento (seja ele virtual ou não).

Nesse passo, verifica-se que o linchamento virtual é motivado pelo desejo social em “fazer justiça” frente à determinada situação, propagando, desse modo, violência e ódio nas redes sociais, seja em forma de fotos, vídeos, textos. Inúmeras pessoas se agrupam com um único objetivo, e, na maioria das vezes, não existe vínculo algum entre esses indivíduos, senão o desejo de perpetuar o linchamento virtual.

A fim de melhor exemplificação, imagine-se o seguinte caso: um indivíduo vincula a foto de uma pessoa a um fato socialmente não aceito (sequer sabe ser verdadeiro ou não), com isso o agente realiza uma publicação em determinada rede social e, assim, cria-se uma rede de linchamento, visto que outros incontáveis usuários daquela rede social, em suas opiniões particulares, também irão concordar com o posicionamento do agente.

Esclarece Mercuri, nesse sentido, que “nos casos de linchamentos virtuais estão envolvidos outros conceitos como justificação e denúncia. Dito de outra forma, há casos em que a exposição de uma pessoa é com intuito de se fazer justiça e normalmente tem-se

⁶⁹ MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² DE FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; ALBUQUERQUE, Samara. “Qual o nome desse desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”: o linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, p.157-178, ago. 2021. DOI [HTTPS://DOI.ORG/10.15210/RFDP.V7I1](https://doi.org/10.15210/RFDP.V7I1). Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/21036/13379>. Acesso em 12 out. 2021.

⁷³ DONATO, Mauro. **Entrevista: o papel do linchamento virtual no Brasil, segundo o cientista social José Martins**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/entrevista-o-papel-do-linchamento-virtual-no-brasil-segundo-o-cientista-social-jose-martins/>. Acesso em: 25 set. 2021.

aprovação popular pelo ato”⁷⁴

Desse modo, no que diz respeito aos motivadores do linchamento virtual, pontua Mercuri:

Embora os motivos sejam muito variáveis (denúncias, boatos, publicações desrespeitosas ou preconceituosas, etc) e por isso mesmo a dificuldade de classificação, identificamos basicamente duas situações que instauram um linchamento virtual. A primeira, tem princípio na própria rede social, quando alguém publica algo sem muita reflexão e isso acaba gerando polêmica e republicações com xingamentos e humilhações. Há outras, porém, em que os casos tiveram início fora das redes sociais, foram registrados por foto ou vídeo e levados a esse meio para o julgamento público, esperando uma atitude punitiva, por exemplo demitir a pessoa do trabalho ou excluí-la do convívio social, além da exposição negativa na rede.⁷⁵

Entretanto, independentemente do motivo alegado para a prática do linchamento virtual, importante frisar que, em momento algum, essa prática é legítima ou aceitável. Do contrário, inclusive, o que se pode verificar é que o espaço virtual está sendo utilizado, nesses casos, como meio para propagação de ódio, violência, situação que reflete demasiadamente na esfera subjetiva da vítima.

Nesse ponto, Mercuri expõe:

As redes sociais on-line possibilitam e potencializam os linchamentos morais, que são geradores de uma ideologia de destruição a grupos e formadores de estereótipos e estigmas que incitam à violência. Sendo assim, as redes sociais são ao mesmo tempo formadora, propagadora e objeto final da violência. Lembrando que essa violência pode se tornar física, pois os comportamentos das pessoas se misturam entre o mundo virtual e o mundo atual.⁷⁶

Assim, as redes sociais permitem que uma postagem, foto, vídeo, possua enorme repercussão, sendo a extensão do dano à vítima do linchamento inimaginável, haja vista que se trata de uma rede de conexão com compartilhamento de informações em tempo real. E, é justamente esse crescimento em massa, que torna o linchamento virtual extremamente perigoso.

Há um encorajamento do indivíduo, uma vez que está protegido atrás de uma tela, havendo uma sensação de liberdade, fazendo com que o seu interior externalize qualquer ato, mesmo sendo esse extremamente prejudicial a outrem.⁷⁷

Contudo, em que pese haja morosidade do Poder Judiciário em reprimir esses cenários de linchamento virtual, quando solicitado, e, principalmente, a preferência do Poder Legislativo em priorizar a liberdade de expressão, até mesmo sob a dignidade da pessoa humana, quando assim desenvolveu a Lei do Marco Civil da Internet (ponto que será melhor analisado no tópico a seguir), é de se ressaltar que a internet, em especial as redes sociais, não é palco para insulto, agressões e violações das mais diversas espécies. O linchamento virtual é uma das práticas perigosas que ocorre nesse ambiente, sendo necessário trazer para o debate social a importância do seu combate.

Em sequência, tecidos comentários acerca da sociedade em rede, discurso de ódio nas redes sociais, bem como explanados argumentos acerca do linchamento virtual, será analisado no próximo item o instituto da Lei do Marco Civil da Internet.

⁷⁴ MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_a885458ad2d3cc73a6488d4c503e3db5. Acesso em 07 out. 2021.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos Linchamentos Virtuais. **Humanidades & Inovação**, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 197-208, jul. 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/653>. Acesso 29 out. 2021.

5 A INTERNET NO BRASIL E A LEI 12.965/2014 - “LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET”

O autor Luís Monteiro discorre sobre o surgimento da internet no Brasil, sendo as primeiras tentativas para disponibilização à sociedade ocorridas em 1995, havendo atuação do Governo Federal, a fim de instituir infraestrutura adequada e definir parâmetros para futuras empresas provedoras de acesso.⁷⁸

Ao passo disso, já em 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, estava tutelado, como direito fundamental, o acesso à informação. Conforme exposto no art. 5, inciso XIV:⁷⁹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nesse sentido, Ana Cristina Carvalho expõe que o direito ao acesso à informação surge como um componente da democracia, sendo que o avanço das tecnologias da informação e comunicação “trazem então grandes repercussões na forma como esse direito é exercido, destacando a sua importância para o exercício da cidadania e ensejando, portanto, uma nova abordagem de seu conteúdo e contornos.”⁸⁰

Sabidamente, o avanço da internet proporcionou novos modos de comunicação, sendo o ambiente virtual um dos meios de maior veiculação de informação, compartilhamento de notícias, opiniões. Refere Ana Cristina Carvalho que “o espaço virtual da internet constitui um importante cenário na difusão da informação e no exercício da cidadania, sendo cada vez mais utilizado pelos cidadãos para informarem, se informarem e se manterem informados.”⁸¹

Assim, em que pese o surgimento da internet ter ocorrido em 1995, apenas em 2014 fora promulgada lei que define e delimita sobre a internet no Brasil. Surge, em 23 de abril de 2014 a Lei n.º 12.965, denominada Lei do Marco Civil da Internet.

A autora Ana Cristina Carvalho expõe que:

Um marco civil para a internet compreende um conjunto de normas destinadas a: (i) adaptar e consolidar direitos fundamentais dos indivíduos a partir do contexto de comunicação eletrônica, (ii) delimitar de forma clara a responsabilidade civil dos diversos atores envolvidos nos processos de comunicação pela internet, e (iii) estabelecer diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto na formulação de políticas públicas quanto em eventuais regulamentações posteriores.⁸²

Nesse passo, verifica-se que a Lei do Marco Civil da Internet possui alguns pilares primordiais, como: “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades e a preservação na natureza participativa da rede.”⁸³

Outrossim, o artigo 8º da Lei 12.965/14, refere que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de

⁷⁸ MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. Campo Grande, v. 24, p. 27-37, set. 2001. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

⁸⁰ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do direito de informação**. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2014. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

acesso à internet.”⁸⁴ Ou seja, verifica-se que a legislação em seus vários artigos traz a determinação e primazia da liberdade de expressão, colocando o referido princípio constitucional em evidente grau de importância.

De pronto, frente à escolha legislativa de proteção máxima à liberdade de expressão, destaca o autor João Quinelato que isso é uma incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro, haja vista que no ordenamento pátrio não há hierarquia entre princípios constitucionais.⁸⁵

Nessa senda, João Quinelato reforça a importância da proteção da dignidade da pessoa humana, devendo essa ser assegurada, ainda que em confronto com a liberdade de expressão. Há, portanto, uma necessidade de compreensão da unicidade do ordenamento jurídico, devendo as normas legais serem observadas em prol da dignidade da pessoa humana.⁸⁶ No entendimento do referido autor, a Lei 12.965/14, equivocadamente, privilegiou a liberdade de expressão, deixando de lado a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, ainda que haja divergência doutrinária acerca da preferência ou não da Lei do Marco Civil da Internet pela proteção à liberdade de expressão, é possível averiguar que, nitidamente, essa foi tutelada para garantir maior proteção aos provedores. Isso pode ser observado mediante os artigos 18º e 19º da lei:⁸⁷

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário [...].

O artigo 18º refere-se ao provedor de conexão, havendo, portanto, “uma imunidade legal a este provedor. A principal justificativa é o fato de a sua atividade ser análoga a de um simples meio condutor para que se chegue à informação, como uma companhia telefônica.”⁸⁸

No que tange ao artigo 19º, a lei é clara ao definir que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por danos ocasionados por conteúdo gerado por terceiros somente será possível mediante descumprimento de ordem judicial, ou seja, as redes sociais, por exemplo, Instagram, Facebook, Twitter, somente serão responsáveis por conteúdo exposto em suas plataformas se não cumprirem com determinado pelo juízo.

O único intuito, consoante a própria Lei do Marco Civil, é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Isso, por sua vez, apenas corrobora o entendimento de que a dignidade da pessoa humana está hierarquicamente em patamar inferior.

Em contrapartida, imperioso trazer à baila outro ponto presente na Lei 12.965/14, no que diz respeito a inclusão social ao meio digital. Nesse sentido, em que pese grande parte da população brasileira possua acesso à internet, ainda há muitos cidadãos que estão distantes dessa realidade virtual, sendo isso um desafio para o Estado, visto que é necessário promover medidas a fim de reduzir as desigualdades sociais.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 out. 2021.

⁸⁵ QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 out. 2021.

⁸⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, v. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf.

À vista disso, a Lei 12.965/14 tutela igualmente acerca de políticas públicas para promoção da inclusão digital, objetivando, desse modo, reduzir as desigualdades sociais no acesso à tecnologia.⁸⁹ Nesse ponto, refere a autora Ana Cristina Carvalho:

O Marco Civil da Internet figura como uma importante política pública direcionada ao exercício da cidadania, pois, além de viabilizar o exercício do direito de informação, ao promover a inclusão digital e também ações destinadas à capacitação e ao uso consciente da internet, ele também promove ações como a busca do fortalecimento da participação social na formulação das demais políticas públicas, favorecendo, então, a participação dos cidadãos no sentido de concretizar o ideal democrático.⁹⁰

Do exposto, pode-se concluir alguns pontos principais da promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, sendo o primeiro referente ao objetivo principal da Lei, ou seja, há um fomento à proteção da liberdade de expressão, havendo mecanismos para impedir a censura no ambiente virtual. Além disso, há uma determinação para proteção de dados, bem como inviolabilidade da vida privada, ou seja, busca-se proteger o exercício dos usuários, não podendo suas informações e atividades serem expostas sem determinação judicial.

Outrossim, os provedores de conexão e aplicação ganharam especial proteção, uma vez que a responsabilidade desses somente será possível mediante análise minuciosa do Poder Judiciário. Ainda, a Lei 12.965/14 busca a manutenção da neutralidade da rede, ou seja, a regra geral é “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”⁹¹

Por fim, o último ponto a se ressaltar é a determinação para o desenvolvimento da internet no país, sendo o Estado responsável pelo fomento à inclusão digital da sociedade. A Lei 12.965/14 compreende a internet como ferramenta para o exercício da cidadania, motivo pelo qual consagra sua importância no desenvolvimento social.

Do exposto, frente aos comentários acerca da internet no Brasil, bem como da Lei do Marco Civil da Internet, será analisado no item abaixo a responsabilidade civil dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual praticado por terceiros em suas plataformas sociais.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO PELO LINCHAMENTO VIRTUAL PRATICADO POR TERCEIROS EM SUAS PLATAFORMAS SOCIAIS

Inicialmente, imperioso esclarecer a diferença existente entre as espécies de provedores. Segundo Marcel Leonardi, tem-se que provedor de internet é gênero, do qual decorrem espécies de provedores, desse modo, “provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.”⁹²

Nesse passo, consoante definição trazida por Marcel Leonardi, podemos distinguir as diferentes espécies em: a) provedor *backbone*; b) provedor de acesso; c) provedores de correio eletrônico; d) provedor de hospedagem; e) provedor de conteúdo; e, por fim, f) provedor de informação.

Assim, o provedor *backbone* é pessoa jurídica fornecedora de conectividade, por meio de sua infraestrutura, às outras empresas, sendo que essas fazem a revenda do acesso para os usuários finais.⁹³ Ou seja “consiste nas estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade

⁸⁹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do direito de informação**. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2014. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 10 out. 2021.

⁹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

⁹³ *Ibid.* p. 19.

dos dados através da internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica de alta velocidade.”⁹⁴ Por outro lado, o provedor de acesso é “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à internet.”⁹⁵ Como exemplos de provedores de acesso, podemos citar Net Virtua, Brasil Telecom, GVT⁹⁶, dentre outros.

Por provedor de correio compreende-se pelo fornecedor de serviços que possibilitam o envio de mensagens do usuário ao destinatário final, como exemplo, Gmail e Hotmail. De outra banda, provedor de hospedagem pode ser definido como “a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante de serviço.”⁹⁷ A exemplo, temos a Uol Host e Locaweb.⁹⁸

Por fim, Marcel Leonardi explicita que, em que pese a doutrina entenda como sinônimos, provedor de conteúdo e de informação são situações distintas. Desse modo, o primeiro é “toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação,”⁹⁹ utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazenar essas informações. Já o provedor de informação pode ser definido como “toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo.”¹⁰⁰ Nesse sentido, nem sempre o provedor de conteúdo é o mesmo que o provedor de informação, visto que uma pessoa pode criar um texto e um *blog*, por exemplo, apenas expor aquele conteúdo criado, ou seja, um intermédio.

À vista disso, em que pese existam as definições doutrinárias acerca das espécies de provedores, a Lei do Marco Civil da Internet limita-se a definir em seu texto apenas os provedores de conexão e provedores de aplicação, conforme art. 5, incisos V e VII,¹⁰¹ vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...] V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...] VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. [...]

Desse modo, considerando a determinação legislativa, temos que os provedores de hospedagem, correio eletrônico, conteúdo e informação estariam englobados pelos provedores de aplicação, visto que fornecem um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por um terminal conectado à internet. Por outro lado, os provedores de acesso e *backbone* estão abrangidos pelos provedores de conexão.

Ademias, conforme art. 15 da referida Lei:¹⁰²

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e

⁹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

⁹⁵ *Ibid.* p. 23.

⁹⁶ CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 16 out. 2021.

⁹⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

⁹⁸ CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 16 out. 2021.

⁹⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.

¹⁰⁰ *Ibid.* p. 30.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 16 out. 2021.

¹⁰² *Ibid.*

que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Nessa senda, as redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter, são consideradas provedores de aplicação e, conforme expõe João Quinelato, os provedores de aplicação, em regra geral, não produzem conteúdo próprio, sendo apenas responsáveis por disponibilizar aplicação para terceiros criarem conteúdo.¹⁰³

Portanto, surge a indagação a respeito da responsabilidade civil das redes sociais (como provedoras de aplicação) pelo linchamento virtual perpetuado em suas plataformas, visto que, nesses casos, não são elas as criadoras e responsáveis direta pelo conteúdo ofensivo, mas sim inúmeros terceiros.

Frente a isso, será analisado nos subitens a seguir quem seria o responsável pela indenização do dano virtual, o provedor, usuário ou ambos.

6.1 O PROVEDOR, O USUÁRIO OU AMBOS SERÃO RESPONSÁVEIS A INDENIZAR PELO DANO VIRTUAL?

No que diz respeito ao provedor de aplicação, segundo entendimento jurisprudencial, bem como determinação legislativa, o provedor de aplicação apenas será responsabilizado por eventual dano, causado por terceiros em suas plataformas, se descumprir determinação judicial para retirada do conteúdo. Analisemos o exposto no art. 19, *caput*, da Lei 12.965/14:¹⁰⁴

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Outrossim, os parágrafos do referido artigo determinam que a ordem judicial exposta deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo denunciado, permitindo a localização inequívoca do material. Importante ressaltar, ainda, que o artigo 19 traz a expressão “nos limites técnicos do seu serviço”, ou seja, dependendo do caso em concreto, caso o provedor de aplicação não possua condição técnica de indisponibilizar o conteúdo causador do linchamento virtual, em nada pode ser responsabilizado.

Nesse sentido, surgem inúmeras as problemáticas advindas do presente artigo, dentre elas, as principais: em um caso de linchamento virtual, como trata o presente estudo, como a vítima seria capaz de processar individualmente cada um dos ofensores? Ainda, sabe-se que na maioria dos casos o linchamento virtual é realizado por meio de contas falsas, desse modo, como a vítima vai ser capaz de identificar o linchador, visto que nem mesmo o provedor de aplicação responsável pela rede social é capaz de identificar?

João Quinelato traz o seguinte apontamento:

Assim como os pais têm o dever de cuidado com seus filhos, o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados e o patrão por seus empregados, é possível dizer que os

¹⁰³ QUEIROZ, João Quinelato de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: análise na perspectiva civil-constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9862/1/Joao%20Quinelato%20de%20Queiroz_Total.pdf. Acesso em 15 out. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 16 out. 2021.

provedores de aplicações têm o dever de cuidado em relação às suas plataformas, zelado para que a finalidade precípua desses canais não perpassa pela torineira violação ao *neminem laedere*.¹⁰⁵

Ademais, no que diz respeito ao dano gerado, verifica-se que, consoante entendimento doutrinário, o linchamento virtual pode produzir tanto dano extrapatrimonial, quanto dano patrimonial.

Nesse passo, esclarece Cavalieri Filho que “a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas.”¹⁰⁶ Ou seja, como exemplo, pensamos em um influenciador digital, em um linchamento virtual, no qual tem a divulgação de sua imagem em uma rede social, atrelada a um fato (sendo indiferente saber a veracidade), recebendo inúmeros compartilhamento e comentários ofensivos e agressivos, os quais atingem diretamente seu subjetivo, pode a vítima, consoante o autor referido, obter prejuízo patrimonial, como perda de contratos, de seguidores, dentre outros.

Além disso, o dano extrapatrimonial está igualmente presente haja vista que, conforme Cavalieri Filho, “dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.”¹⁰⁷ Sendo exatamente por esse vexame, sofrimento que uma vítima de linchamento virtual está exposta.

Desse modo, consoante análise do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, o usuário será o responsável direto pelo dano causado a outrem devido ao conteúdo exposto, sendo o provedor de aplicação responsável, solidariamente, quando deixar de cumprir determinação judicial.

Posto isso, tecidos comentários acerca dos possíveis agentes responsáveis a indenizar a vítima pelo dano virtual praticado, passa-se para análise da natureza jurídica dessa responsabilidade civil.

6.2 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA OU OBJETIVA?

A doutrina brasileira se divide no que diz respeito à natureza jurídica da responsabilidade civil, parte diz ser objetiva, enquanto a outra reforça ser subjetiva. Há, desse modo, divergência doutrinária acerca do tema.

À vista disso, a corrente que defende a responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicação tem como fundamento primordial, conforme João Quinelato, o risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de aplicação, bem como pela relação de consumo estabelecida pelo provedor e usuário da plataforma.¹⁰⁸

Nesse ínterim, ao fornecer um serviço, o provedor possui o dever de vigilância e, quando não o faz, dever arcar com o dano causado. Além disso, não há como dissociar a atividade desenvolvida do risco, haja vista que vivemos todos na era do risco, sendo dever do provedor de aplicação, nesse caso, fornecer seus serviços com segurança.¹⁰⁹

¹⁰⁵ QUEIROZ, João Quinelato de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: análise na perspectiva civil-constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.btd.uerj.br:8443/bitstream/1/9862/1/Joao%20Quinelato%20de%20Queiroz_Total.pdf. Acesso em 15 out. 2021.

¹⁰⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹⁰⁹ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99/2015, p. 185 – 231, maio/jun. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf.

No entanto, o entendimento de que a responsabilidade civil do provedor de aplicação é objetiva foi superado, tendo a jurisprudência firmado entendimento de que o risco da atividade desenvolvida não é inerente e, também, não há uma obrigatoriedade do provedor de aplicação em vigiar cada conteúdo postado, motivo pelo qual torna inaplicável a objetividade da responsabilização.¹¹⁰

De outra banda, entende a doutrina que a responsabilidade civil do provedor de aplicação pelo dano ocasionado por terceiro, no caso do presente estudo, pelo linchamento virtual, é subjetiva. Há dois fundamentos principais, sendo o primeiro referente à inércia do provedor de aplicação frente ao conteúdo danoso (ou seja, possui ciência mas nada faz para estancar o dano) e, o outro fundamento, constitui no descumprimento de ordem judicial específica.¹¹¹

Entretanto, tanto a jurisprudência brasileira, quanto a Lei 12.965/14 são uníssonas no entendimento de que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação somente pode ser configurada mediante descumprimento de determinação judicial. Ou seja, havendo ordem para retirada de conteúdo e o provedor de aplicação não cumprir, estaria então configurada sua responsabilidade.

Nesse sentido, expõe Bruno Miragem que “a regra é o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, exigindo a culpa para a imputação de responsabilidade dos profissionais e empresas que exercem atividade de comunicação social.”¹¹² Igualmente, destaca o autor que a responsabilidade civil do provedor de aplicação está inteiramente ligada com a sua omissão em adotar medidas para cessar a conduta ilícita perpetrada, ou seja, a exclusão/indisponibilização, do conteúdo ofensivo (visto que considerando a notificação judicial, não haveria mais dúvidas acerca da sua violação ao direito alheio).¹¹³

Imperioso destacar que, consoante análise doutrinária, tem-se que a preferência legislativa em proteger os provedores de aplicação dizem, em maioria, pela manutenção da liberdade de expressão, impedindo atos de censura por parte de uma rede social. Assim, mesmo havendo casos de linchamento virtual, deverá ser assegurado o direito dos agressores ao contraditório, não podendo a plataforma social, por exemplo, retirar arbitrariamente o conteúdo do “ar”.

Nessa senda, tecidos comentários acerca da natureza da responsabilização civil do provedor de aplicação, passa-se agora para análise de caso concreto, realizando-se comentários acerca do Recurso Especial Nº 1.642.560 – SP.

6.3 ANÁLISE DE CASO: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560 - SP

O Recurso Especial nº 1.642.560, escolhido para análise, foi julgado em 29/11/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Trata-se na origem de ação de conhecimento ajuizada por K F contra Google Brasil Internet Ltda. Na exordial, o autor postulou a condenação do réu à retirada e à cessação da veiculação de comentários ofensivos no portal youtube, a fornecer os dados de identificação dos responsáveis pelos comentários, sob pena de multa diária, e ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e morais, equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

O Recurso Especial analisado fora interposto pelo requerido, ora recorrente, Google Brasil Internet Ltda, tendo, por maioria, sido provido, nos termos do voto da Sra. Ministra

¹¹⁰ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99/2015, p. 185 – 231, maio/jun. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf.

¹¹¹ QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹¹² MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹¹³ *Ibid.*

Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro, foram votos vencidos, tendo, por outro lado, acompanhado o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

De pronto, destaca-se que o acórdão assim decidiu:

CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade do recorrente pelo conteúdo ofensivo gerado por terceiros em sua aplicação YouTube, bem como a obrigação de remover mencionado conteúdo, em razão (i) da ausência de indicação do localizador URL do conteúdo infringente que gera, como consequência, a impossibilidade de responsabilizar a recorrente por conteúdo ofensivo gerado por terceiro e (ii) pela inviabilidade de fornecimento de dados cadastrais que não são exigidos de seus usuários ao se cadastrarem na mencionada aplicação.¹¹⁴

Assim, do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi verifica-se que essa entendeu que a plataforma Youtube diz respeito a um provedor de aplicação, motivo pelo qual aplicável a responsabilidade subjetiva, solidária, se, ao tomar conhecimento do conteúdo ofensivo causador do dano, nada fizer para a sua remoção. Ou seja, decidiu pela aplicação do artigo 19 da Lei 12.965/14.

Outrossim, a referida Ministra expôs a necessidade da indicação do localizador URL, referindo que “a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.”¹¹⁵ Reforçou, além disso, que “de acordo com os precedentes deste STJ, não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo e sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.”¹¹⁶

Ou seja, consoante entendimento do STJ, o risco da atividade desenvolvida pelo provedor de aplicação não é inerente, motivo pelo qual não há responsabilidade objetiva. Ainda, outro ponto sensível no caso analisado diz em relação ao fornecimento de dados por parte da plataforma, a fim de verificar o autor direto das ofensas perpetradas. A Ministra Nancy Andrichi explicitou que:

Além disso, não se mostra viável exigir do recorrente dados de seus usuários que ele próprio não exige para a prestação de serviços por meio de suas aplicações de internet. Desse modo, o GOOGLE não pode ser obrigado judicialmente a fornecer informações que não são exigidas dos usuários ao se cadastrarem no YouTube.¹¹⁷

Desse modo, constata-se que o voto da Ministra pautou-se em três principais pilares, primeiro a plataforma Youtube é um provedor de aplicação, motivo pelo qual aplicável o artigo 19 do MCI; segundo o autor, ao ajuizar a ação não indicou adequadamente o localizador URL, sendo esse, segundo a Ministra, um elemento de validade para uma ordem judicial; por fim, entendeu que a plataforma não possui obrigação de fornecer informações de seus usuários, visto que essas informações “não são exigidas dos usuários ao se cadastrarem no YouTube”.

Vejamos, parte do voto da Ministra Nancy Andrichi:

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de condenação do recorrente por ofensas presentes em conteúdos gerados por terceiros em sua aplicação de compartilhamento de vídeos, pois estão ausentes nos autos os elementos que permitiriam a responsabilização solidária do GOOGLE, em razão da impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.642.560 (2016/0242777-4) - São Paulo**. Civil e processual civil. Rede social. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Rede social. Facebook. [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: KF. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809659/recurso-especial-resp-1642560-sp-2016-0242777-4/inteiro-teor-526809663>. Acesso em 20 out. 2021.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*

removido. Portanto, juridicamente impossível a condenação do recorrente ao pagamento de reparação por danos morais.¹¹⁸

Por outro lado, o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze é no sentido de negar provimento ao recurso especial do Google Brasil Internet Ltda. Sua decisão pauta-se em dois pontos principais, qual seja, a dispensa da indicação do localizador URL, bem como a configuração da responsabilidade civil do provedor, visto que esse tomou conhecimento dos ilícitos e nada fez para cessar. Vejamos os dois argumentos utilizados em sua fundamentação:

- Importante assinalar, na espécie, que a exigência de indicação da URL se justifica para possibilitar a identificação do terceiro ofensor e a exclusão do conteúdo ofensivo, porém esse requisito pode ser dispensado quando descrito, com precisão, o conteúdo dos vídeos indicados e comprovada a possibilidade de busca do conteúdo pelo administrador do site.¹¹⁹

- Ademais, a Corte a quo se alinhou à jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, a qual se firmou no sentido de que estará configurada a responsabilidade subjetiva do provedor de busca quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil para retirar o material do ar, bem como não adota providências tecnicamente possíveis, após receber dados suficientes para identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.¹²⁰

Assim, verifica-se que o STJ fixou entendimento no sentido:

1. (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. [...]

4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. [...]¹²¹

Desse modo, nota-se que, em que pese a gravidade dos danos causados pela prática de um linchamento virtual, ainda assim, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça em responsabilizar o provedor de aplicação somente em casos estritos, como o descumprimento de ordem judicial específica. Isso, por sua vez, sob o manto da garantia à liberdade de expressão e proteção de dados.

Além disso, incontestemente que a Lei do Marco Civil da Internet optou por determinar inúmeros requisitos para a responsabilização do provedor de aplicação em casos como linchamento virtual, situação essa que, de certa forma, torna ainda mais complexo e difícil para a vítima buscar reparação do dano.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.642.560 (2016/0242777-4) - São Paulo**. Civil e processual civil. Rede social. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Rede social. Facebook. [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: KF. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809659/recurso-especial-resp-1642560-sp-2016-0242777-4/inteiro-teor-526809663>. Acesso em 20 out. 2021.

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

Frente ao exposto, trazidas as principais considerações acerca da análise do Recurso Especial nº 1.642.560, parte-se às considerações finais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada análise sobre o tema, verifica-se que, conforme já referido, mais de 50% da população mundial possui redes sociais, tendo o avanço tecnológico, desse modo, proporcionado um novo modo de interação social. Isso, por sua vez, vai de encontro com o entendimento de Manuel Castells, tendo em vista que essa evolução da internet transformou a sociedade, possibilitando um novo modo de sociabilidade.

Nesse sentido, o espaço virtual acarretou maior facilidade na formação de grupos com ideologias e pensamentos similares aos nossos, bem como permitiu que um indivíduo participe de inúmeras redes ao mesmo tempo. No entanto, merece destaque o fato de que essas novas redes em que os usuários formam, geralmente, possuem fácil construção e desconstrução. Ou seja, no ambiente virtual as relações acabam por serem frágeis e não duradouras.

Isso, por sua vez, está inteiramente ligado com o linchamento virtual, visto que há nesse uma união de pessoas com um objetivo comum, sendo que, muitas vezes, esses agentes sequer possuem algum tipo de relação.

Nessa linha, o crescimento exponencial dos usuários de redes sociais (essas consideradas provedores de aplicação) acarretou o surgimento do fenômeno chamado linchamento virtual. Verificou-se que o linchamento virtual nada mais é do que inúmeros indivíduos, sozinhos ou em grupos, perpetuando o mesmo comportamento inadequado na internet, havendo insulto à honra e dignidade da vítima, por meio de ofensas, ameaças e outros tantos modos.

Outrossim, destaca-se que o linchamento virtual traz consigo uma sensação de justiça, ou seja, os indivíduos se unem com um objetivo comum: punir a vítima (sem que haja, muitas vezes, qualquer motivo real para tal). Ainda, o discurso de ódio está intrínseco ao linchamento virtual, havendo uma exposição da vítima ao ridículo nas redes sociais, sempre com objetivo de atingir a dignidade dessa.

Ademais, foi possível constatar que grande parte dos linchamentos virtuais ocorrem por meio de contas falsas, sendo extremamente dificultoso para a vítima identificar o agente e buscar determinada responsabilização. E, ainda, o que caracteriza o linchamento virtual é justamente a massa, ou seja, muitas pessoas praticando a agressão ao mesmo tempo, situação que torna ainda mais complexo a busca por alguma indenização material ou moral da vítima.

Não se ignora, ademais, a falha do provedor de aplicação em assegurar a identidade correta de cada indivíduo usuário de sua plataforma, haja vista que o agente que pratica o linchamento virtual entende que está protegido pela conta falsa, não tendo como ser buscado sua identidade real. Há um fomento à sensação de impunidade, desse modo.

Dessarte, com o surgimento da Lei do Marco Civil da Internet, foram tutelados direitos e deveres dos fornecedores de serviços na internet, dentre eles os provedores de aplicação (os quais se encontram as redes sociais). Assim, restou claro que o MCI, em que pese o linchamento virtual atinja a esfera moral do indivíduo, sua honra e personalidade, preferiu, de certo modo, colocar o direito fundamental de liberdade de expressão em evidência, deixando a dignidade da pessoa humana em patamar inferior.

Frente a isso, há forte discussão doutrinária acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação pelo conteúdo ofensivo gerado por terceiro. Sendo possível concluir que tanto a legislação (art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet), quanto a jurisprudência, entendem que a responsabilidade civil do provedor de aplicação pelo linchamento virtual perpetrado em suas plataformas sociais é subjetiva. Assim, a rede social somente poderá ser solidariamente responsabilizada se descumprir determinação judicial específica para retirada do conteúdo ofensivo.

É possível verificar, igualmente, do estudo apresentado, que a preferência legislativa em atribuir aos provedores de aplicação responsabilidade subjetiva possui o intuito de preservar a livre manifestação dos usuários, assegurando a liberdade de expressão e, de certa forma, evitando a censura na internet.

De outra forma, no que tange à corrente doutrinária que defende a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação, foi possível analisar que a principal fundamentação possui assento no fato do risco da atividade da plataforma social ser inerente, sendo que, além disso, o provedor de aplicação auferir lucro com sua atividade, bem como seu dever de vigilância, assegurando aos usuários a prestação de um serviço seguro.

Consequentemente, para os doutrinadores que defendem a responsabilidade objetiva, há também uma forte crítica ao MCI, uma vez que entendem que o artigo 19 da Lei (o qual diz sobre a responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação) é até mesmo inconstitucional, não podendo haver hierarquia entre princípios constitucionais, tendo a referida legislação, em seus entendimentos, sobreposto a privacidade e liberdade de expressão acima da dignidade da pessoa humana.

Ademais, constatou-se que os danos decorrentes do linchamento virtual nas redes sociais podem ser patrimoniais e/ou extrapatrimoniais. Como já mencionado, Cavalieri Filho expõe que “a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas.”¹²²

Por outro lado, o dano extrapatrimonial é inevitável, visto que em um ato de linchamento virtual o ataque ao indivíduo é tanta que acaba por humilhar, causar dor, sofrimento, vexame à vítima. Não se desconsidera que todo linchamento virtual acaba por transcender o ambiente cibernético, atingindo questões da vida real, haja vista que ataca diretamente a dignidade alheia.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação pelo linchamento virtual existente em suas plataformas sociais é subjetiva, havendo na Lei 12.965/14 uma maior proteção a liberdade de expressão, bem como proteção aos provedores de aplicação. Desse modo, conforme art. 19 da referida legislação, o provedor de aplicação somente será solidariamente responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (danos materiais e/ou morais) se, após determinação judicial, não retirar o conteúdo ofensivo da plataforma, devendo, ainda, ser respeitado os limites técnicos do seu serviço.

REFERÊNCIAS

BOCCHINI, Bruno. **Toffoli: liberdade de expressão não pode alimentar desinformação**. São Paulo: SP: Agência Brasil, 2019. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da

¹²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 82.424 – Rio Grande do Sul**. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Brasília, DF: STJ, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.642.560 (2016/0242777-4) - São Paulo**. Civil e processual civil. Rede social. Responsabilidade civil do provedor de aplicação. Rede social. Facebook. [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: KF. Relatora: Min. Marco Aurélio Bellizze, 12 de setembro de 2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809659/recurso-especial-resp-1642560-sp-2016-0242777-4/inteiro-teor-526809663>. Acesso em 20 out. 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014. v. 1. (Série Filosofia e Interdisciplinariedade, v.13). Disponível em https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_ad211f84b81b4b3eaaca9a2bb6cb571c.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do direito de informação**. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2014. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. De Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Diego Luís de. O estado democrático de direito. **Revista Univates**, Lajeado, Centro Universitário Univates, out. 2007. Disponível em https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf. Acesso em 15 out. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 16 out. 2021.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; COSTA, Carlos; ARAÚJO, Laisa Ribeiro de. A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-marco civil da internet. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99/2015, p. 185 – 231, maio/jun. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf.

DE FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; ALBUQUERQUE, Samara. “Qual o nome desse desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”: o linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, p.157-178, ago. 2021. DOI [HTTPS://DOI.ORG/10.15210/RFPD.V7I1](https://doi.org/10.15210/RFPD.V7I1). Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/21036/13379>. Acesso

em 12 out. 2021.

DONATO, Mauro. **Entrevista: o papel do linchamento virtual no Brasil, segundo o cientista social José Martins.** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/entrevista-o-papel-do-linchamento-virtual-no-brasil-segundo-o-cientista-social-jose-martins/>. Acesso em: 25 set. 2021.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade do Facebook: Discurso de ódio.** [S. l.], [2021]. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 25 set. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet.** 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos Linchamentos Virtuais. **Humanidades & Inovação**, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 197-208, jul. 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso 29 out. 2021.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas.** 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_a885458ad2d3cc73a6488d4c503e3db5. Acesso em 07 out. 2021.

MATSUOKA, Janaina Silva. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra.** Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1932>. Acesso em 30 out. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação.** Campo Grande, v. 24, p. 27-37, set. 2001. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

MOURA, Marco Aurelio. **O discurso do ódio em redes sociais.** 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016. *E-book*. Acesso mediante assinatura.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. Orientador: Prof. Dr. Giovani Mendonça Lunardi. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08. set. 2021.

QUEIROZ, João Quinelato de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: análise na perspectiva civil-constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9862/1/Joao%20Quinelato%20de%20Queiroz_Total.pdf. Acesso em 15 out. 2021.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro**. [S. l.], [2014?]: data provável. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/artigo-marco-civil-internet.pdf>. Acesso em 08.09.21.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, v. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura. Em pdf.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2021: the latest insights into the ‘state of digital’**. [S. l.], 27 jan. 2021. Disponível em <https://wearesocial.com/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital>. Acesso em 02 jun 2021.